



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.726001/2013-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.995 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de dezembro de 2022
Recorrente PEDRO BARIN CALVETE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

IRPF. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS.
AGRAVAMENTO DE PENALIDADE.

É dever do contribuinte a apresentação de documentos e informações que possui, bem como outros esclarecimentos sobre sua situação e seus rendimentos. Quando o comportamento do sujeito passivo durante o procedimento fiscal for totalmente omissivo, obrigando a fiscalização a buscar em outras fontes o valor dos rendimentos tributáveis, cabe a majoração da multa lançada em 50% de seu valor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 663/667) interposto contra decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) de fls. 652/656, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado no auto de infração – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrado em 07/06/2013 (fls. 2/10), acompanhado do Relatório de Ação Fiscal (fls. 11/17) e Demonstrativos (fls. 18/32), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2012, ano-calendário de 2011, entregue em 25/04/2012 (fls. 33/66).

Do Lançamento

O crédito tributário objeto do presente processo, no montante de R\$ 79.392,84, já incluídos juros de mora (calculados até 06/2013) e multa proporcional (passível de redução), refere-se às seguintes infrações: 0001 GANHOS LÍQUIDOS NO MERCADO DE RENDA VARIÁVEL - OMISSÃO/APURAÇÃO INCORRETA DE GANHOS - OPERAÇÕES COMUNS e 0002 GANHOS LÍQUIDOS NO MERCADO DE RENDA VARIÁVEL - OMISSÃO/APURAÇÃO INCORRETA DE GANHOS - OPERAÇÕES "DAY-TRADE".

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 08/06/2013 (AR de fl. 620), o contribuinte apresentou impugnação em 08/07/2013 (fls. 626/629), acompanhada de documentos (fls. 630/637), alegando em síntese, conforme resumo extraído do acórdão recorrido (fl. 653):

(...)

Na impugnação (fls.626 a 629) o contribuinte insurge-se tão-somente quanto ao agravamento da multa por falta de atendimento as intimações, argumentando, em síntese:

- a majoração da multa de ofício foi aplicada em razão do não atendimento de duas intimações para apresentar diversos documentos;
- entende que a majoração da multa deve ser aplicada no caso de o contribuinte deixar de apresentar documentos que efetivamente tenha em mãos, ou que pelo menos detenha a capacidade de obtê-los sem depender da vontade de outras pessoas;
- foi intimado a apresentar diversas informações que não estavam a sua disposição (como extratos de custódia) e que não seriam aceitos documentos físicos, mas apenas PDFs pesquisáveis com registro de movimentação de ações no leiaute 802;
- afigura-se desprovido de amparo legal o repasse ao fiscalizado do dever que não é seu, como o de transferir determinados documentos em formatos eletrônicos, uma vez que se está delegando ao contribuinte funções que são inerentes ao próprio cargo do servidor público;
- tentou obter os documentos junto a corretora de valores, que lhe informou, através do e-mail em anexo que não os mantinha;
- bastou o fisco requisitar os documentos à corretora de valores XP Investimentos CCTVM S/A para que toda a documentação fosse devidamente repassada;
- não cabe a majoração da multa tendo em vista que o não atendimento às intimações não gerou qualquer prejuízo ao lançamento fiscal. Transcreve ementa do Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais para corroborar seu entendimento;

Ao final, requer o cancelamento da multa por não atendimento às intimações, bem como do lançamento contido nos Avisos de Cobrança em anexo (período de janeiro e fevereiro de 2011) pois os mesmos foram emitidos com base na apuração incorreta dos ganhos realizada pelo contribuinte.

A parte incontroversa foi transferida para o processo nº 11080727260/201322 de acordo com o Termo de Transferência de Crédito Tributário em fls. 638.

Em resposta ao Despacho de Diligência (643/644) foram anexados o Termo de Transferência de Débitos (fl.645) e o extrato do processo (fl.646/648) retificados.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 07 de agosto de 2013, a 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre (RS), julgou a impugnação improcedente (fls. 652/656), conforme ementa do acórdão nº 10-45.576 - 4ª Turma da DRJ/POA, a seguir reproduzida (fl. 652):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Ano-calendário: 2011

Ementa **MULTA AGRAVADA** O agravamento da multa de lançamento de ofício é aplicado quando restar comprovado que o sujeito passivo não atendeu às intimações fiscais para a apresentação de informações relacionadas com as atividades do fiscalizado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 14/08/2013 (AR de fls. 660/661), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 12/09/2013 (fls. 663/667), com os seguintes argumentos:

(...)

O recorrente concordou com as diferenças apontadas pelo auditor da Receita Federal e assinalou nos autos do expediente fiscal que não detinha *software* específico para realização da difícil apuração de ganhos variáveis, relativos a operações dinâmicas no mercado financeiro - daí porque a incorreção na apuração pessoal, realizada através de intrincados dados lançados em planilha eletrônica de cálculo.

O recorrente **impugnou o auto de infração no que tange à majoração da multa**, sanção aplicada com base no não atendimento, pelo contribuinte, de duas intimações para apresentação de uma série de documentos; e fê-lo por várias razões.

O acórdão deve ser reformado, pois **o caso concreto nada tem com solicitação para apresentação de informações ou esclarecimentos** - tal qual consignado na ementa.

O que o fisco solicitou ao contribuinte não foram informações ou esclarecimentos, mas sim, **documentos que não estavam de posse do recorrente**. Reitere-se as razões da peça de impugnação.

A impugnação deve ser julgada procedente porque a majoração da multa deve ser aplicada apenas no caso de o contribuinte deixar de apresentar **documentos que efetivamente tenha em mãos**, ou que **pelo menos detenha a capacidade de obtê-los sem depender da vontade de outras pessoas**. No caso em testilha, a autoridade fiscal solicitou a apresentação de uma série de documentos que não estavam à disposição do fiscalizado (como extratos de custódia), e, ainda, restara consignado nas intimações expedidas que não seriam aceitos documentos físicos, mas apenas PDFs pesquisáveis; por vezes, em *leiates* específicos (como *registro de movimentação de ações no leiaute 802*).

Não se pode acolher como justo o procedimento de se exigir que o contribuinte não só forneça documentos que deva deter consigo, as documentos que são mantidos por outrem (corretoras de valores mobiliários). Ademais, afigura-se desprovido de amparo legal o **repasse ao fiscalizado de dever que não é seu** - como o de transferir determinados documentos a formatos eletrônicos específicos, tais quais PDFs pesquisáveis ou *leiates 802*). Parece, com a devida vênia, que se está delegando ao contribuinte funções que são inerentes ao próprio cargo do servidor público, sujeitando o cidadão à conveniência do fisco.

A duas, porque o contribuinte realmente **tentara obter os documentos junto à corretora de valores**, que lhe informou, através do *e-mail* já juntado aos autos (acompanhado da impugnação), que não os mantinha. Aliás, mostrou-se inverídica a informação repassada pela corretora XP na referida mensagem eletrônica, pois bastou que esse órgão fiscal a instasse para que todos os documentos fossem devidamente repassados à Receita.

O contribuinte que deseja investir no mercado de ações **necessita sempre de algum intermediário**: ou uma corretora, ou um agente autônomo de investimentos. E são esses intermediários que possuem os documentos que, no caso concreto, foram requisitados pela fiscalização, de modo que não se mostra juridicamente correto aplicar uma sanção a alguém por uma responsabilidade que é de outrem; por não fornecer um documento cuja posse é mantida por outrem.

A três: a multa não deve ser majorada porque o não atendimento ao pedido não gerou qualquer prejuízo ao lançamento fiscal, o que foi feito rapidamente. Bastou requisitar os documentos à corretora de valores, para finalizar o auto de infração.

Colaciona jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

A quatro, a majoração da multa, no caso concreto, não tem qualquer amparo legal, pois os dispositivos do art. 44 da Lei Federal 9.430/96 referem que os mesmos se aplicam **somente à hipótese de deixar de prestar esclarecimentos**, ou seja, informações, e não documentos.

Por todo o exposto, requer seja provido o presente recurso para, reformando a decisão recorrida, acolher a impugnação ao auto de infração e excluir a majoração da multa de ofício, feita em 50% (cinquenta por cento).

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O litígio recai exclusivamente sobre a majoração da multa de ofício, aduzindo o Recorrente que o acórdão recorrido deve ser reformado tendo em vista que o caso concreto nada tem a ver com solicitação para apresentação de informações ou esclarecimentos conforme consignado na ementa, mas sim de documentos que não estavam em sua posse, reiterando as razões da peça impugnatória em relação aos seguintes pontos:

- A majoração da multa deve ser aplicada apenas no caso de o contribuinte deixar de apresentar documentos que efetivamente tenha em mãos, ou que pelo menos detenha a capacidade de obtê-los sem depender da vontade de outras pessoas.
- O contribuinte realmente **tentou obter os documentos junto à corretora de valores**, que lhe informou, através do *e-mail* que não os mantinha, mostrando-se inverídica a informação repassada pela corretora na referida mensagem eletrônica, pois bastou que esse órgão fiscal a instasse para que todos os documentos fossem devidamente repassados à Receita.
- A multa não deve ser majorada porque o não atendimento ao pedido não gerou qualquer prejuízo ao lançamento fiscal e
- A majoração da multa, no caso concreto, não tem qualquer amparo legal, pois os dispositivos do artigo 44 da Lei Federal nº 9.430 de 1996 referem que os mesmos se aplicam **somente à hipótese de deixar de prestar esclarecimentos**, ou seja, informações, e não documentos.

A decisão recorrida manteve a majoração da multa sob o seguinte fundamento (fls. 654/655):

(...)

Da majoração da multa de ofício por falta de atendimento às intimações efetuadas ao contribuinte durante o procedimento fiscal Consta do Relatório da Ação Fiscal (fls.16/17):

“Agravamento da Multa de Ofício:

No caso de não-atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos, o percentual da multa 75%, a que se refere o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007), será aumentado de metade.

Portanto, a multa de ofício está sendo aplicada no percentual agravado de 112,5%, devido ao não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, ao Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF) nº 034/2013, de 20/02/2013 (ciência por via postal em 22/02/2013), ao Termo de Reintimação Fiscal nº 067/2013, de 20/03/2013 (ciência por via postal em 22/03/2013), e ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal (TCIF) nº 132/2013, de 16/05/2013 (ciência por via postal em 17/05/2013), conforme legalmente previsto no § 2º do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, sendo que os dados, informações e esclarecimentos necessários ao lançamento de ofício do MPF nº 10.1.01.002013001341, somente foram obtidos por meio da Requisição de Movimentação Financeira (RMF) nº 10.1.01.002013000272, de 02/04/2013.

(...)

O contribuinte inconformado com majoração da multa argumenta que:1) a multa deve ser aplicada nos casos de o contribuinte deixar de apresentar documentos que efetivamente estava ao seu dispor, ou que pelo menos detinha a capacidade de obtê-los sem depender da vontade de outras pessoas;2)foi intimado a apresentar diversas informações que não estavam a sua disposição (como extratos de custódia) e que não seriam aceitos documentos físicos, mas apenas PDFs pesquisáveis com registro de movimentação de ações no leilão 802;3) não existe amparo legal para que o fisco repasse ao contribuinte a incumbência de transferir determinados documentos em formatos eletrônicos, uma vez que se está delegando ao contribuinte funções que são inerentes ao próprio cargo do servidor público.;4)tentou obter os documentos junto a corretora de valores, porém a mesma informou, através do e-mail em anexo, que não os mantinha em seu poder.

Pela análise dos autos, verifica-se que todos os elementos utilizados na atividade do lançamento do crédito tributário foram obtidos pela fiscalização junto a corretora de valores XP Investimentos CCTVM S/A, não tendo o contribuinte em momento algum se pronunciado a respeito, nem solicitou prorrogação do prazo para apresentação dos documentos e nem informou da dificuldade de os conseguir.

Por conseguinte, a multa foi agravada tendo em vista que o contribuinte deixou de atender as solicitações da autoridade fiscal, proporcionando a mora na verificação e maiores ônus à Administração Tributária pela demanda de diligências e de outras fontes de informação (art. 44, §2º, inciso I, Lei 9.430/96).

Por conseguinte, relativamente ao percentual da multa, este foi aplicado em estrita observância do disposto na Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, incisos I e parágrafo 2º, não podendo ser dispensado por falta de previsão legal.

(...)

Pela pertinência do tema, reproduzimos os seguintes excertos da Solução de Consulta Interna nº 7 – Cosit de 21 de outubro de 2019:

(...)

Do não atendimento para prestar esclarecimentos (inciso I)

10. Apesar de o núcleo central do aspecto material ser o "não atendimento à intimação" constante do §2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, ele se subdivide em três nos respectivos incisos (a consulta se refere apenas aos I e II). Analisa-se a multa referente ao inciso I, pelo qual ela se aplica para o não atendimento de intimação para "prestar esclarecimentos".

10.1. A intimação a ensejar a multa a que se refere o inciso I não é aquela com objetivo de apresentar um documento, por si só. Do mesmo modo, prestar esclarecimentos não significa comprovar alguma informação já em poder do Fisco. Prestar esclarecimentos significa justificar de forma convincente determinada situação de fato ou de direito. A intimação para tanto deve delimitar de forma precisa a(s) informação(ões) requerida(s). A intimação para prestar esclarecimentos gerais, de forma ampla, não pode ensejar a presente multa.

10.2. Destaque-se: uma coisa é simplesmente intimar o sujeito passivo a apresentar algum documento ou comprovar alguma informação já em poder do Fisco, condutas que não se amoldam ao disposto no inciso I do § 2º. Outra coisa é que os esclarecimentos prestados sejam factíveis e que sejam comprovados. Nessa segunda hipótese a apresentação dos documentos não foi objeto da intimação, mas é parte integrante dos esclarecimentos prestados. É uma situação específica em que a falta de apresentação de documentos denota que os esclarecimentos não foram prestados de forma satisfatória, incidindo, observadas as hipóteses do caso concreto, a multa de que trata o inciso I do § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

11. Considerando o dito anteriormente, há a necessária vinculação dos esclarecimentos solicitados com a infração objeto do lançamento, em respeito ao aspecto material e quantitativo da multa agravada. Logo, concorda-se com a consultante no sentido de que "o fiscalizado pode atender à intimação relacionada à primeira infração e ser completamente omissivo em relação à segunda, justificando-se o agravamento exclusivamente em relação ao crédito tributário correspondente à segunda infração".

12. Passa-se, assim, a analisar as demais situações que poderiam ensejar a incidência da multa agravada pelo não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos.

12.1. Quando o comportamento do sujeito passivo durante o procedimento fiscal for totalmente omissivo, não resta dúvida da incidência da multa agravada.

12.2. Pode ocorrer de o sujeito passivo, no curso do procedimento fiscal, ter respondido algumas intimações para prestar esclarecimentos, mas não outras. Quando do término do procedimento fiscal algumas questões devem ser analisadas pela autoridade fiscal antes da aplicação ou não da multa.

12.2.1. Se o sujeito passivo deixou de responder determinada intimação no prazo, houve nova intimação para prestar esses esclarecimentos, e então o sujeito passivo os presta, descabe aplicar a multa agravada. Afinal, a autoridade fiscal concedeu novo prazo, que foi respondido. Sobre a reintimação, ratifica-se a Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 20, de 2012, que tratou do tema, destacando-se o seguinte trecho:

4.3.5. Contudo, caso o AFRFB faça nova intimação para a apresentação dos arquivos, ele expressamente preferiu tal caminho à sanção. Note-se que, a depender do caso concreto, esta escolha é plenamente justificável e até mesmo preferível. Não se está aqui dizendo que a atuação da autoridade fiscal não é vinculada, mas sim que há margem na sua atuação para se chegar à norma concreta, qual seja, o lançamento tributário, que então é um ato vinculado.

4.3.6. Neste último caso, se o sujeito passivo entrega os arquivos, seria uma atuação contraditória da Administração Pública proceder dessa maneira e também aplicar a multa pela falta de entrega dos arquivos. Até porque a conduta requerida pela Administração Pública foi feita por parte do sujeito passivo, no prazo por ela determinado, por mais que não tenha feito isso anteriormente. (...)

12.2.2. Para tanto, convém à autoridade fiscal: (i) quando verificar o não atendimento de sua intimação e resolver intimar novamente o sujeito passivo, que inclua expressamente no termo de intimação fiscal a possibilidade da aplicação da multa em tela; e (ii) quando do lançamento, especifique o esclarecimento que não tenha sido prestado. Ademais, caso seja verificado que o sujeito passivo dificultou a fiscalização, isso também deve ser ressaltado no lançamento. Citam-se trechos do Acórdão nº 3302-005.451 do CARF, em linha com o aqui exposto:

O agravamento da multa de ofício é previsto no artigo 44, §2º e 46 da Lei nº 9.430/96, transcritos a seguir, na redação vigente à época dos fatos: (...)

O motivo do agravamento foi a ausência de respostas para algumas intimações e insuficiência para outras, conforme conclusão na e-fl. 1560. Por sua vez, a recorrente alegou que as empresas autuadas foram diligentes em cumprir as intimações e não deixaram de atender às intimações, solicitando prorrogação de prazo em algumas e os esclarecimentos foram prestados, e mesmo que de forma insatisfatória à ação fiscal, houve justificativa pela não apresentação e resposta às pretensões da fiscalização, considerando que alguns documentos não foram entregues por não existirem ou por não possuí-los e que, caso a fiscalização se sentisse embaraçada, deveria ter lavrado o competente termo de embaraço.

Constata-se que a fiscalização efetuou diversas intimações que foram atendidas com atraso e outras que nem foram atendidas, todas mencionadas no item 1 do Termo de Verificação Fiscal, demonstrando a falta de colaboração da recorrente quanto ao cumprimento dos prazos e de algumas solicitações, infringindo o dever previsto no artigo 4º da Lei nº 9.784/99 e artigo 23 do Decreto nº 7.574/2011 (...) Destarte, correto o agravamento efetuado pela fiscalização.

12.3. Se o sujeito passivo deixou de responder algumas intimações, mas outras respondeu, ou as respondeu de forma intempestiva, há que se verificar se as informações requisitadas pela autoridade fiscal nas intimações foram esclarecidas naquele procedimento fiscal. Caso não tenham sido, cabe a aplicação da multa agravada. Caso tenham, a multa não deve ser aplicada.

12.4. Se o sujeito passivo responder intimação para esclarecer determinada situação de forma evasiva, ou com pedidos de prorrogação claramente protelatórios cujo intuito é não colaborar com a fiscalização, deve ser aplicada a multa agravada. Para tanto, recomenda-se que a autoridade lançadora individualize o esclarecimento não prestado. Nesse diapasão, vide julgado do CARF:

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

O não atendimento às intimações da fiscalização para prestar esclarecimentos sobre aspectos da atividade econômica do sujeito passivo, configura hipótese de agravamento da multa de ofício, independentemente de demonstração, pela autoridade lançadora, de embaraço à fiscalização.

(...)

Todavia, quando o contribuinte deixa de atender intimação em que a autoridade fiscal pede esclarecimentos sobre determinados aspectos de suas atividades econômicas e o contribuinte não oferece resposta, configura-se a hipótese tipificada na norma.

Pois bem, é este o caso deste processo. Segundo o Relatório Fiscal (Ver e-fls. 27), (...) embora lhe tenha sido concedido prorrogação de prazo, atendendo a pedido, não ofereceu resposta ou respondeu apenas parcialmente ao que foi demandado. É possível perceber, inclusive, o claro propósito do contribuinte em fugir à resposta, com reiterados pedidos de prorrogação seguido de ausência de resposta ou resposta parcial. Nessas condições, penso que resta caracterizada a conduta descrita na norma como necessária e suficiente ao agravamento da penalidade. (Acórdão nº 9202-007.446).

12.5. Há também a particular hipótese de o sujeito passivo responder a intimação prestando esclarecimentos parciais. Nesse ponto, o hermeneuta deve ter todo o cuidado ao analisar a matéria de forma abstrata, pois pode significar inúmeras variáveis.

12.5.1. É possível afirmar: se o atendimento parcial da intimação significar o esclarecimento de apenas um dos diversos pontos objeto de intimação, não há que se falar em atendimento parcial. Há o atendimento a um dos esclarecimentos solicitados, nas não dos outros. É como se a intimação, apesar de única, fosse múltipla no seu conteúdo. Logo, não houve esclarecimento de uma ou mais questões solicitadas pela autoridade fiscal (não obstante outra, isoladamente, tenha sido), o que enseja a aplicação da multa agravada. Cabe à autoridade lançadora delimitar no auto de infração o esclarecimento não prestado.

12.5.2. Ainda, se os esclarecimentos prestados não se coadunarem com o que foi solicitado, sendo que o sujeito passivo tinha os elementos de fato e de direito para assim proceder, tampouco configura-se o atendimento da intimação, conforme Acórdão nº 201-78.413 do CARF: "O atendimento insuficiente da intimação, com prestação de informações que não se prestam às verificações pretendidas, representa não atendimento da intimação para efeito da majoração da multa de ofício prevista na lei".

12.6. Se o sujeito passivo fiscalizado, entretanto, apresentar petição justificando o fato de não prestar os esclarecimentos, como nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, com a devida comprovação, não há como restar configurado o aspecto material da multa agravada.

(...)

No caso em apreço, conforme relatado pela fiscalização o contribuinte foi intimado (fls. 70/73) e reintimado (fls. 74/76) a apresentar documentos e esclarecimentos sobre as operações de renda variável no período de 01/01/2011 a 31/12/2011. Esgotados os prazos concedidos, sem qualquer manifestação por parte do contribuinte, os documentos foram requisitados diretamente à corretora.

Ao contrário do alegado pelo contribuinte, a ausência de qualquer manifestação acarretou prejuízo, pois obrigou a fiscalização a expedir Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF à instituição financeira na qual a conta é mantida para obter os documentos de que necessitava, restando configurado o embaraço à fiscalização, uma vez que o fisco não dispunha das informações requisitadas.

Também não se sustenta a afirmação do contribuinte de não ter amparo legal a majoração da multa, por se aplicarem os dispositivos do artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996 apenas à hipótese de deixar de prestar esclarecimentos e não documentos. Como relatado em linhas pretéritas, nas intimações exaradas pela fiscalização foram solicitados esclarecimentos e documentos acerca das operações de renda variável realizadas, mantendo-se o contribuinte completamente inerte em relação às referidas solicitações.

Nesse diapasão, restou configurado o comportamento totalmente omissivo do sujeito passivo durante o procedimento fiscal, de modo que não resta dúvida da incidência da multa agravada.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos